

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MÔNICA SOUZA SANTOS

QUEIMADAS NO PANTANAL: PRECISAMOS DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO PARA
PREVENIR QUEIMADAS?

CURITIBA

2021

MÔNICA SOUZA SANTOS

QUEIMADAS NO PANTANAL: PRECISAMOS DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO PARA
PREVENIR QUEIMADAS?

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito
Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Me. Ricardo Alberto Kanayama

CURITIBA

2021

Queimadas no Pantanal: Precisamos de uma nova legislação para prevenir queimadas?

Mônica Souza Santos

RESUMO

O artigo se propõe a relatar o fato catastrófico do desastre ambiental que ocorreu e ainda está ocorrendo no Pantanal Matogrossense em que as consequências da queimada descontrolada que está afetando de forma voraz a fauna e a flora. O objetivo do artigo foi analisar a proposta de uma nova legislação para prevenir queimadas, com base nos acontecimentos dos últimos meses. Nesse sentido, esse artigo vem trazer as informações e discussão no Poder Legislativo quanto à criação do Estatuto de Pantanal, em que o seu relator Senador Wellington Fagundes afirma ser primordial para barrar novas catástrofes ambiental como ocorrido em 2020.

Palavras-chave: Pantanal. Matogrossense. Responsabilização. Crime. Ação humana. Estatuto do Pantanal

ABSTRACT

The article proposes to report the catastrophic fact of the environmental disaster that occurred and is still occurring in the Pantanal Matogrossense with consequences of the uncontrolled burning that is voraciously affecting fauna and flora. The purpose of the article was analyze a proposal of a new legislation to prevent burning, based on the events of the past few months. In this sense, this article brings information and discussion in the Legislative Branch regarding the creation of the Pantanal Statute, in which its rapporteur Senator Welligton Fagundes claims to be essential to stop new environmental catastrophe as occurred in 2020.

Keywords: Pantanal. Matogrossense. Accountability. Crime. Human action. Pantanal status

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O bioma Pantanal é a maior planície inundada do mundo, marcado por duas estações bem definidas: verão chuvoso e inverno seco, com uma grande diversidade de vida vegetal e animal (SUÇUARANA, 2021). Apesar de toda sua beleza e importância, sendo considerado pela Unesco como um Patrimônio natural, até então nunca havia sido publicado orientação/decreto/lei que previne a forma não nociva para lidar com o bioma. Até janeiro de 2021, após o desastre das queimadas, foi a primeira vez que foi publicado uma legislação quanto ao bioma Pantanal (Decreto 784/2021). Da mesma forma, as queimadas uniram autoridades (políticos, profissionais, voluntários), para debater quanto a ausência da legislação, e assim propor a criação do Estatuto do Pantanal, que hoje tramita no Senado Federal.

O fogo é uma técnica utilizada desde os primórdios, pelos índios para exploração de terra, caça, aquecimento corporal, como forma de sobrevivência para os indivíduos (RODRIGUES, 2021). Com o passar do tempo, o fogo passou a ser utilizado como uma técnica para a exploração florestal, isto é, um meio para renovar pastos e eliminar doenças agropecuárias.

Contudo, nem sempre a utilização desse instrumento, chamado de queima florestal (ou queimadas), tem sido usado de maneira adequada, acarretando, dentre outras consequências, a desertificação do solo. Nos últimos anos, o uso inadequado da técnica de queima florestal foi intensificado, alcançando o patamar mais elevado no ano de 2020 (anexo I).

O matogrossense vivenciou e tem 'sentido na pele', as consequências desastrosas das queimadas realizadas no ano de 2020. O Estado do Mato Grosso (MT) tem sido um dos estados mais atingidos por esse fenômeno, trazendo preocupação a população e as autoridades realmente comprometidas com o atual cenário. Com isso tornou-se manchete em todos os jornais do país e até em outros países, visto que o Pantanal Matogrossense foi tomado por queimadas, focos de incêndio, que mesmo com esforços humanos não tem conseguido reter a destruição ocorrida nas propriedades públicas e privadas.

O MT tem como principais atividades econômicas turismo, pesca e pecuária, áreas diretamente atingidas e destruídas pelo fogo, trazendo consequências ainda maiores ao ribeirinho e ao pantaneiro. Desde julho de 2020 observou-se um aumento das queimadas no Pantanal, quando a intensidade da estiagem aumentou,

com dias muito secos e umidade abaixo de 10%. O Pantanal passa pela pior seca registrada nos últimos 60 anos segundo o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais), em que a queimada já destruiu mais de 3 milhões de hectares (RODRIGUES, 2020).

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou no Pantanal 16.201 focos de incêndio até o dia 23 de setembro de 2020, desde 1998 em que começou a monitorar a região, atingindo o maior valor acumulado (SANCHEZ, 2020). O Estado de Mato Grosso estabeleceu, por meio de lei (Decreto 659/2020), um período proibitivo para o uso do fogo, entre os meses de julho a novembro, podendo o período ser prorrogado.

Após estudos de diversas áreas, uma delas, da geógrafa Ane Alencar, diretora de ciências do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), relatou que os incêndios dependem de três elementos: fonte de ignição que dê início ao fogo, material combustível e condições climáticas. No Pantanal, dois desses elementos estão colaborando para a piora do cenário: as condições climáticas, com o clima seco que pode estar relacionado ao aquecimento das águas do Atlântico, e também o aumento das fontes de ignição (LACERDA, 2020). Um outro fator poderia ser a falta de legislação quanto ao bioma Pantanal.

Dentro da estrutura do Ibama encontra-se o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo), centro este encarregado pela política de combate aos incêndios florestais, assim como sua prevenção, contando com campanhas educativas, monitoramento, pesquisa e capacitação de brigadistas e produtores rurais. Foram realizadas cinco perícias no Pantanal em que todas apontam a ação humana como causa das queimadas na região (IBAMA, 2016). Enquanto isso, a Delegacia de Meio Ambiente (Dema) trabalha para chegar aos responsáveis pelos incêndios, em que a previsão para o encerramento do inquérito é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais tempo (BRUSCHI, 2020). A exemplo, a Polícia Judiciária Civil investiga a responsabilidade do incêndio periciado, Sesc Pantanal - Na Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal (RPPN) – região de Barão de Melgaço, em que afirmam que a causa do incêndio foi queima intencional de vegetação desmatada para área de pasto para gado (BRUSCHI, 2020).

Enquanto isso, a população tem convivido com sensação térmica de calor altíssima (risco de hipertermia), casas amanhecendo com fuligem nas áreas; cheiro

de fumaça forte; sensação de estar ‘cozinhando’ na própria cidade; animais domésticos irritadiços; não poder mais caminhar pelas ruas, queimadas de fibra ótica na cidade, e assim, a falta de internet; noticiário todos os dias mostrando a devastação da área; trabalhadores morrendo queimados na tentativa de apagar o fogo; animais silvestres e em extinção mortos por toda área queimada e estrada, na tentativa de fugir do fogo.

2 O ATUAL REGRAMENTO DOS INCÊNDIOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Patryck de Araújo Ayala (2011) afirma que a proteção ao meio ambiente é um direito fundamental, mas não deve ter como fim apenas abstenções por iniciativa pública, faz necessário que o Estado, assim o legislativo, garanta a sua proteção dos particulares, desse modo, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um direito que vincula o Estado a atuar na forma de realizar medidas destinadas a proteger o titular desse direito.

A manifestação da proteção jurídica é uma espécie da função prestação, e assim jurídica, mediante iniciativa regulatória como resultado perante a omissão normativa, seja mediante ações executivas, removendo e fazendo cessar as situações de risco. A Lei n. 9.605 /98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 41 tipifica como crime contra a flora, a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta. O artigo 41 prevê que provocar incêndio em mata ou florestal é crime e que a pena prevista para este crime é de reclusão de dois a quatro anos, sendo assim, a pena para quem for condenado pelo crime varia de dois a 4 anos. Há possibilidade também de multas que variam de R\$ 1 mil a R\$ 7,5 mil por hectare, com teto de R\$ 50 milhões. Podendo ser responsabilizadas tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

O Código Florestal (LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), previu acerca do tema do uso do fogo e das queimadas. O artigo 40 prevê que o Governo Federal deverá estabelecer uma política nacional de manejo e controle de queimadas, assim como prevenção e combate ao uso do fogo no meio rural e controle de queimadas.

“O novo Código Florestal previu a elaboração e implantação dos planos de contingência para o combate aos incêndios florestais pelos órgãos ambientais, bem como por todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios

vegetais. Assim, a política nacional de manejo e controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conversão dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais, bem como observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais. Isso porque a utilização do fogo é extremamente lesiva aos recursos florestais, assim como ao equilíbrio ambiental como um todo, gerando um prejuízo ao solo, as águas, a fauna e ao ar, especialmente no que concerne a majoração dos gases que causam o efeito estufa". (FREDERICO, 2018, p. 388)

Entretanto, mesmo com a legislação vigente quanto ao tema, é bem verdade que o país não tem cultura de planejamento, o hábito de trabalhar com a prevenção, e sim com as consequências dos fatos já concretizados. Infelizmente não se pensa em Política de Estado e sim de Governo.

As perícias realizadas no Pantanal pela POLITEC identificaram focos a partir de queima intencional para criação de pastos, incêndios causados por acidentes na rodovia, problemas técnicos em máquinas agrícolas e fogueiras usadas para extração de mel silvestre. Segundo a procuradoria estadual do MT, mais de R\$ 107 milhões em multas por uso irregular do fogo já foram aplicados, totalizando R\$ 805 milhões em multas por crimes ambientais, como queimadas e desmatamento ilegal aplicadas pelo Estado (RIBEIRO, 2020). Outrossim, informou que a queimada tem sido utilizada pelo homem de forma irracional, e que as previsões dos estudos realizados demonstram que o cenário se repetirá nos próximos 04 a 05 anos, visto o Governo Federal não trabalhar de forma contínua com a prevenção.

Assim, surgiu a pergunta: Seria o caso de aplicação efetiva da legislação ambiental existente ou se faz necessário um estatuto específico quanto às minúcias ambientais do Pantanal?

3 UMA NOVA LEGISLAÇÃO PARA PROTEGER O PANTANAL? OS DEBATES LEGISLATIVOS SOBRE O TEMA

O Centro de Pesquisa do Pantanal (CPP) formado por vários especialistas na área ambiental e por voluntários, têm realizado debates frequentes quanto ao tema, com a finalidade de busca alternativas para resolver questões ligadas ao Pantanal. A CPP é uma organização independente e sem fins lucrativos, com enfoque humanista, tem na questão ambiental seu ponto chave, com parcerias

governamentais e não governamentais dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, também contando com apoio de setores do governo federal (CPPANTANAL, 2018).

Um debate a respeito das medidas adotadas em relação as queimadas do Pantanal foi organizado pela CPP, e com isso uma Comissão Temporária Externa foi criada para realizar ações de enfrentamento aos incêndios, tendo como presidente o Senador Wellington Fagundes. Segundo o Senador, o poder legislativo tem buscado alternativas para calcar segurança jurídica de forma efetiva em relação as queimadas, e uma das alternativas seria o projeto de um Estatuto do Pantanal, com o objetivo de criar regras que conciliem proteção do bioma e produção, evitando assim a devastação recorde presenciada em 2020 (SENADO, 2020).

Na data de 07 de outubro de 2020 foi realizada a sexta reunião da CTEPantanal deliberativa, onde foram abordados as ações de enfrentamento as queimadas ocorridas no Pantanal, e também sobre a inclusão de um Estatuto, este tendo como objetivo ser inserido ao Código Florestal, englobando assim o Pantanal no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, uma vez que já existe legislação estadual sobre o tema no Mato Grosso.

O senador argumenta que é necessário criar um modelo de negócio sustentável na região, de uma maneira que ampare os pantaneiros e que órgãos internacionais possam colaborar, e para que isso ocorra é necessário o apoio dos governos Estaduais e Federal. O BID Pantanal, que é financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento foi uma das sugestões propostas (PNBONLINE, 2020).

No entanto, a senadora Soraya Thronicke se opõe a criação do Estatuto, afirmando que o atual cenário não é oriundo da falta de legislação, mas sim do não cumprimento das leis já existentes, bem como a falta de recursos financeiros para medidas imediatas. Dentre as categorias fundiárias, conforme dados coletados pelo Instituto Centro de Vida (ICV), acontece em sua maioria em imóveis que já são registrados no CAR, com total de focos de calor de 51%, acompanhado de 26% das áreas não cadastradas, indicando a utilização do fogo para fins rurais. Para que nos próximos anos a situação não se repita, é preciso três fontes de ações (anexo II) (PNBONLINE, 2020).

Em 17 de outubro de 2020, foi realizada a nona Reunião Remota da Comissão Temporária Externa, a fim de acompanhar as ações de enfrentamento

aos incêndios, tendo como convidados: Luciano Furtado Loubet (Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), Ana Carolina Naves Dias Barchet (Presidente da Comissão Nacional de Direito Ambiental) e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) do Ministério Público Federal).

Para o promotor de Justiça Luciano Furtado Loubet, a identificação dos culpados pelas queimadas tem sido a maior dificuldade enfrentada pelo Ministério Público, impossibilitando assim a responsabilização administrativa ou penal pelo ato. Também afirma que é preciso ter um novo investimento na área universitária para fins de pesquisa com objetivo de encontrar a origem das queimadas e a recuperação das áreas atingidas (PNBONLINE, 2020).

O Ministério Público Federal se empenhou na identificação das origens das queimadas que atingiram áreas federais em Cuiabá, contribuindo assim para uma melhor estruturação do Corpo de Bombeiros Militar, além de manter contato com órgãos públicos responsáveis pelo combate ao fogo (DIÁRIO DE CUIABA, 2021)

4 O PL 5.482/2020: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

O processo legislativo é composto por normas reguladoras de elaboração de atos normativos primários, com objetivo decretos legislativos, resoluções, emendas à Constituição, medidas provisórias e leis complementares e ordinárias. Baseado nisso, a comissão de enfrentamento aprovou o projeto, ficando no aguardo de sua aprovação e publicação. Por meio da iniciativa é realizado o processo de criação legislativa, para apresentar o projeto de lei pelas autoridades como o Senado Federal, assim como ocorreu no processo do projeto do Estatuto do Pantanal (NOVELINO, 2016).

A Constituição Federal no artigo 61 prevê:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (NOVELINO, 2016, p. 613-614).

Desta forma, na data de 10/12/2020, após aprovação da Comissão, passou a tramitar no Senado Federal o projeto lei 5482/2020 (anexo III), conhecido como Estatuto do Pantanal, proposto pelo Senador Wellington Fagundes (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

O responsável pelo projeto lei, Wellington, afirma que o desastre não foi maior por ter tido ajuda de voluntários no combate do fogo, no entanto, a tragédia demonstra a falta de políticas públicas e ausência de recursos público para o combate e para a prevenção. Relata ainda, que as ações quanto ao bioma não devem ser apenas após a catástrofe e emergenciais, visto que há previsão para os próximos 05 anos de grande estiagem o que já anuncia novas tragédias, devendo assim, ocorrer a atuação de forma preventiva e efetiva (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

O Senador acredita que em razão da visibilidade, quanto a tragédia no Pantanal, se tornou a oportunidade de provocar discussão e entendimento no Congresso Nacional, e assim, na sociedade, visto a importância da conservação, proteção e restauração do bioma Pantanal.

Nesse primeiro momento, alguns pontos da PL chamam a atenção. Com o projeto do Estatuto a sociedade pode discutir, refletir e decidir as questões ambientais do Bioma Pantanal, assim como as suas peculiaridades na fauna e flora, tratando o bioma de forma individualizada (art. 4º da PL 5.482/20). Da mesma forma, com o projeto em questão, pode-se prever na lei orçamentária estadual e federal, projetos e fiscalização para a prevenção de queimadas. Um ponto peculiar do Estatuto é o “Selo Sustentável”, uma premiação de incentivo as empresas que aplicarem medidas de preservação e estímulo à defesa/conservação ao Bioma Pantanal. (art. 27 da PL 5.482/20). Doutra ponta, a legalidade e orientação quanto a queima controlada/limpeza, poderá diminuir de forma considerável a queima criminosa e sem autorização (artigo 9º da PL 5.482/2020) (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

5 CONCLUSÃO

Oportuno ressaltar que o projeto do Estatuto ainda é recente, está sujeito a alterações pelo Legislativo. Dessa forma, resta precoce afirmar ser favorável ao projeto do Estatuto que não sabemos qual rumo tomará no transcorrer da sua aprovação. Entretanto, diante da escuta ativa de tantos pontos de vista quanto a

necessidade da criação do Estatuto, pode-se concluir que diante da realidade Brasileira, a criação do regimento legal tem se mostrado necessário.

Após o ocorrido em 2020, em 19 janeiro de 2021 foi criado o primeiro Decreto referente ao Bioma Pantanal (Decreto 784/2021), dispondo sobre as atividades da formação campestre do Bioma Pantanal, assim como referente às áreas de manejo e consequente autorização de Limpeza (AGÊNCIA SENADO, 2021))¹³. Sabe-se como dito inicialmente, que a limpeza de pasto é um dos principais motivos que os pantaneiros têm ateado fogo nas áreas rurais, de forma irregular para cultivo de pasto e criação de gado. Nesse sentido, o decreto regulariza a autorização, não tendo mais o pantaneiro que realizar a limpeza de forma ilegal e irrestrita, a ponto de ocasionar catástrofes novamente.

Assim sendo, a publicação de um Decreto após todo desastre pantaneiro de 2020, é um 'sinal' de que toda repercussão quanto às queimadas descontroladas têm provado uma reação para criação de uma política de Estado.

Diante do explanado, podemos constatar que o Código Florestal é do ano de 2012, recente em termos legislativo, assim como quanto à matéria ambiental. Deste modo, há muito a ser conhecido e aplicado, entretanto, podemos averiguar sua eficácia na aplicação de sanções pelos danos ambientais causados e aplicação de medidas de fiscalização que outrora não tínhamos.

Nestes termos, se faz necessário a criação de lei regulamentadora para que possa haver a fiscalização e aplicação de sanção de forma efetiva a ponto de pararmos de trabalhar somente com as consequências desastrosas da ação humana, com planos de emergência e assim, com a triste realidade de perda de fauna e flora a modo de ocasionar a extinção e perda permanente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Estatuto do Pantanal**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408105>. Acessado em 07 de janeiro de 2021.

AYALA, P. A. **Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Editora Lumen Juris. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2011. p. 236/242.

BRUSCHI, L. 2020. **Delegacia de Meio Ambiente busca responsáveis pelos incêndios no Pantanal**. Governo de Mato Grosso. 2020. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/15385694-delegacia-de-meio-ambiente-busca-responsaveis-pelos-incendios-no-pantanal>. Acessado em: 29 de outubro de 2020.

CPPANTANAL. **Sobre nós**. Centro de Pesquisa do Pantanal. 2018. Disponível em: <https://www.cppantanal.org.br/index.php/2017-11-25-10-44-01/sobe-nos>. Acessado em: 29 de outubro de 2020.

DIÁRIO DE CUIABÁ. **60% dos incêndios têm ligação com atividades agropastoris**. 2021. <http://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/60-dos-incendios-no-pantanal-tem-ligacao-com-atividades-agropastoris/572703>. Acessado em 10 de abril de 2021.

FREDERICO, A. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Ver. Atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

IBAMA. **Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo)**. IBAMA. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/composicao/quem-e-quem/centros/prevfogo>. Acessado em: 29 out. 2020.

LACERDA, N. **Fogo no Pantanal tem origem na ação humana, mostra perícia**. Brasil de Fato. 2020. <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/14/fogo-no-pantanal-tem-origem-na-acao-humana-mostra-pericia>. Acessado em: 27 de outubro de 2020.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 11ª edição, Editora Juspvom, 2016,

PNBONLINE. **Senado tenta criar Estatuto do Pantanal e Governo Federal se opõe**. 2020. Disponível em: <https://www.pnbonline.com.br/politica/senado-tenta-criar-estatuto-do-pantanal-e-governo-federal-se-opa-e/70621>. Acessado em: 19 de novembro de 2020.

RIBEIRO, E. **Perícia constata que incêndio em reserva no Pantanal foi provocado por ação humana**. Governo de Mato Grosso. 2020. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/15327756-pericia-constata-que-incendio-em-reserva-no-pantanal-foi-provocado-por-acao-humana>. Acessado em: 29 de outubro de 2020.

RODRIGUES, A. **Fogo já destruiu 3,461 milhões de hectares do Pantanal**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/fogo-ja-destruiu-3461-milhoes-de-hectares-do-pantanal>. Acessado em 26 de outubro de 2020.

RODRIGUES, P. E. **Tecnologias na pré-história**. InfoEscola. Disponível no link: <https://www.infoescola.com/historia/tecnologias-na-pre-historia/>. Acessado 01 de abril de 2021.

SANCHEZ, I. **Em 2020, em média 76 hectares de vegetação nativa são desmatados diariamente no Pantanal**. Ecologia e Ação (Ecoa). 2020. Disponível em: <https://ecoa.org.br/em-2020-76-hectares-de-vegetacao-nativa-sao-desmatados-diariamente-no-pantanal/>. Acessado em: 27 de outubro de 2020.

SENADO. **Estatuto do Pantanal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145842>. Acessado em: 29 de outubro de 2020.

SENADO. **Reunião CTEPantanal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/22/comissao-temporaria-que-acompanha-queimadas-no-pantanal-vota-plano-de-trabalho-nesta-quarta>. Acessado 07 de outubro de 2020.

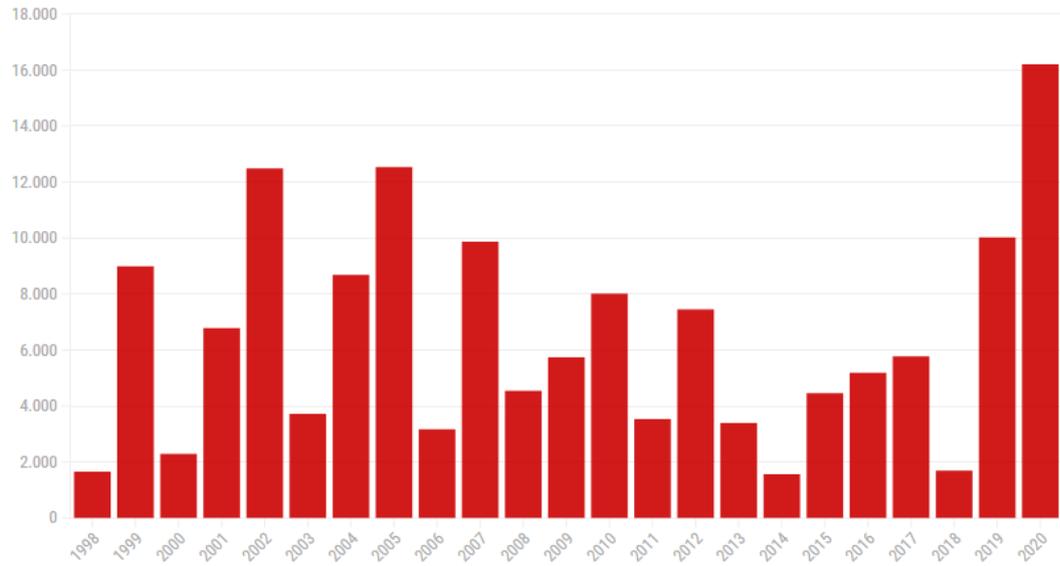
SUÇUARANA, M. S. **Pantanal**. InfoEscola. Disponível no link: <https://www.infoescola.com/biomas/pantanal/>. Acessado em 01 de abril de 2021.

ANEXOS

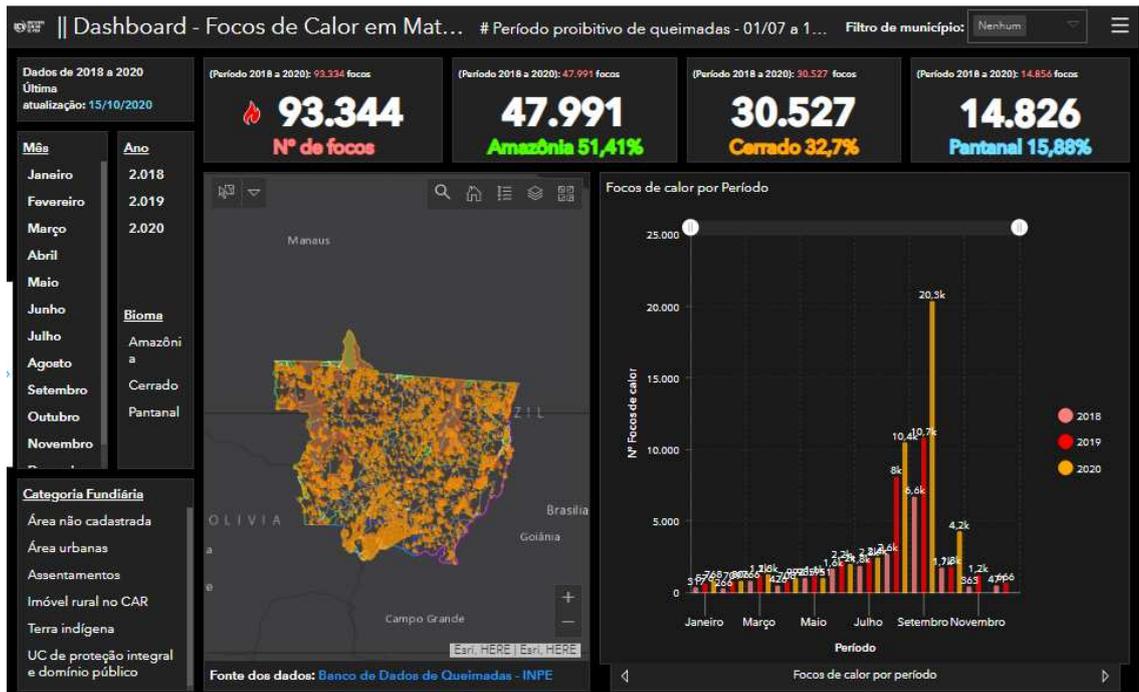
Anexo I

Focos de queimadas no Pantanal de 1998 a 2020*

TOTAL POR ANO



Anexo II



<https://www.icv.org.br/queimadas/>. Pesquisa: 28.10.2020, às 16h34min.

Anexo III

Estatuto do Pantanal

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145842>

Pesquisa: 29.10.2020, às 13h22min.